



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036719-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravada DAVID MALAQUIAS DE SOUZA ASSIS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49415

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036719-73.2025.8.26.0000

COMARCA: ASSIS

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ASSIS

AGRAVADO: DAVID MALAQUIAS DE SOUZA ASSIS ME

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de endereço da executada em execução fiscal para cobrança de taxa de licença e fiscalização dos exercícios de 2018 e 2019.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pesquisa de informações cadastrais e patrimoniais do executado depende de decisão judicial ou pode ser requisitada diretamente pela entidade tributante.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida baseou-se na Lei Complementar nº 208/2024, que permite à administração tributária requisitar informações cadastrais e patrimoniais sem necessidade de intervenção judicial.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 225 da repercussão geral, firmou entendimento de que a requisição direta de informações não viola o direito ao sigilo bancário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pesquisa de informações cadastrais e patrimoniais do executado pode ser requisitada diretamente pela entidade tributante, sem necessidade de decisão judicial.

Legislação Citada:

CTN, art. 198, §§ 4º e 5º; Lei Complementar nº 208/2024.

Jurisprudência Citada:

STF, Tema nº 225 da repercussão geral.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE ASSIS em face de DAVID MALAQUIAS DE SOUZA ASSIS ME, objetivando a reforma da decisão de fls. 24/30 dos autos originários, proferida pelo MM. Juiz BRUNO CÉSAR GIOVANINI GARCIA, que, em sede de execução fiscal proposta para a

cobrança de taxa de licença e fiscalização dos exercícios de 2018 e 2019, indeferiu o pedido de pesquisa de endereço da executada, sob o fundamento de que é desnecessária a intervenção judicial, considerando o disposto no § 4º do art. 198 do CTN.

Sustentou o agravante que o Código de Processo Civil estabelece que todas as partes envolvidas no processo devem colaborar ativamente com a administração da justiça e que a consulta de informações é autorizada pelo CNJ e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Comunicado nº 31/2012.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a decisão recorrida indeferiu o pedido de pesquisa do endereço da coexecutada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG com fundamento na Lei Complementar nº 208/2024, que acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao art. 198 do CTN, dispondo o seguinte:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre

a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados" (g.n.).

Diante disso, em que pesem as alegações do agravante em sentido contrário, com a entrada em vigor da supracitada legislação, o serviço de pesquisa de informações cadastrais e bens do executado não mais depende de decisão judicial, podendo ser requisitado diretamente pela entidade tributante.

Nesse sentido, como indicou a decisão recorrida, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema nº 225 da repercussão geral firmou o entendimento de que "o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

De sorte que, sendo do exequente o interesse em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

localizar o devedor e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la, destarte, ao Poder Judiciário.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)